

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2017

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implantação de políticas públicas em educação destinadas às crianças portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia).

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas em Educação, destinadas às crianças diagnosticadas com a Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) visando à estimulação, ao ensino precoce e continuado, mediante acompanhamento e intervenção pedagógica especializada para o desenvolvimento da aprendizagem.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se princípios e diretrizes, além de outros extraídos do ordenamento jurídico pátrio e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil:

I – a ampliação da oferta de vagas e atendimento especializado na rede pública e privada, em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, conforme o capítulo V da Lei nº 9394 de 1996, em especial para crianças portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia).

II – o estabelecimento de convênios com instituições de ensino superior para garantir a criação de curso de especialização e formação dos educadores, com o propósito de desenvolver práticas pedagógicas relevantes e significativas para as crianças portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia).

III – o conjunto de ações e atividades realizadas por equipe multidisciplinar formada por pediatras, neuropediatras, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicoterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, ortopedistas e outros para o desenvolvimento auditivo, visual, motor, cognitivo, *neuropsicomotor* e da linguagem da criança portadora da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia).

Art. 3º. A administração pública municipal velará pela flexibilidade de horário e calendário para continuidade das parcerias firmadas com as instituições e órgãos de saúde, na estimulação precoce e continuada das crianças portadores da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia).

GABINETE DO VEREADOR

RENATO ANTUNES

Art. 4º. Os programas e as políticas públicas voltados às crianças diagnosticadas com a Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) serão elaborados e executados de forma a atender à sua condição de pessoa humana, priorizando o investimento público para a promoção da justiça social, da equidade e da dignidade, mediante, dentre outras ações:

I – acompanhamento especializado e intervenção significativa por equipe multidisciplinar para garantir e dar prosseguimento à estimulação precoce e continuada;

II – análise detalhada dos laudos produzidos nas atividades multidisciplinares e exames de alta complexidade para investigar e diagnosticar as particularidades e condições clínicas de cada criança portadora da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia);

III – formação continuada dos educadores para atuar no estímulo e ensino precoce;

IV – criação de novas salas de recursos multifuncionais e adequação das salas de recursos multifuncionais já existentes para atender às necessidades particulares das crianças portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia), sem comprometer as demais crianças portadoras de outras doenças e síndromes já contempladas;

V – formação, na matrícula das crianças portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) ou de outras doenças ou síndromes, de cadastro integrado de identificação das crianças portadoras da doença para atendimento prioritário;

VI – garantia de atendimento imediato e prioritário em unidade educacional equipada com sala de recursos multifuncional mais próxima da residência da criança portadora da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia);

VII – fornecimento contínuo de “transporte escolar” diário e intransferível para as crianças portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) e dos seus pais ou responsáveis legais, comprovada a situação de hipossuficiência financeira para arcar com os custos do deslocamento quando a oferta de vaga for feita em uma Unidade Educacional distante da sua residência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município do Recife, bem como parcerias e convênios estabelecidos com o Governo de Pernambuco, com a União, com instituições e iniciativas particulares.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões da Câmara Municipal do Recife, 08 de outubro de 2017.

RENATO ANTUNES

Vereador do Recife

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece o direito de as pessoas com necessidades especiais receberem educação preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A diretriz atual é a da plena integração dessas pessoas em todas as áreas da sociedade. Trata-se, portanto, de duas questões, o direito à educação, comum a todas as pessoas, e o direito de receber essa educação sempre que possível, junto com as demais pessoas nas escolas de ensino regular.

O desafio da inclusão trazido pela Meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE) demanda não apenas modificações na estrutura física das escolas, mas também mudanças paradigmáticas do ensino nas escolas. No entanto, além de garantir os direitos de crianças e adolescentes com necessidades educativas especiais, a efetivação da Meta 4 pode ajudar no desenvolvimento integral de todos os alunos e na construção de uma

escola mais aberta aos diferentes ritmos de aprendizado e de uma sociedade mais tolerante.

Tanto a Constituição Federal, quanto o PNE zelaram por determinar preferência para essa modalidade de atendimento educacional, ressaltando os casos de excepcionalidade em que as necessidades do educando exigem outras formas de atendimento. As políticas recentes do setor têm indicado três situações possíveis para a organização do atendimento: participação nas classes comuns, de recursos, sala especial e escola especial. Todas as possibilidades têm por objetivo a oferta de educação de qualidade.

O presente projeto de lei pretende estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas em educação destinadas a crianças diagnosticadas com a Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia), visando à sua estimulação precoce e continuada, mas principalmente ao ensino, mediante acompanhamento e intervenção pedagógica especializada para desenvolver níveis de aprendizagem possíveis diante dos limites, ainda não definidos clinicamente, ocasionados pela má-formação, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

A Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) é uma das doenças que mais tem preocupado a população pernambucana nos últimos dois anos. O aumento no número de casos confirmados deixa em alerta autoridades em relação ao desenvolvimento físico, educacional e social das crianças diagnosticadas.

Na maioria dos casos (estima-se em 90%), a Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) está associada a um atraso no desenvolvimento neurológico, psíquico ou motor. O tipo e a gravidade da sequela variam de acordo com a área cerebral acometida, podendo variar de um caso para outro. Alguns exemplos de *deficit* na criança com Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) são: déficit cognitivo - a criança tem as áreas cognitivas afetadas, apresentando dificuldade na atenção, concentração, compreensão, assimilação, memória visual, memória auditiva e raciocínio. *Deficit* auditivos e motores - atraso no desenvolvimento *neuropsicomotor* e um grau de atraso mental.

Como descrito acima, o tipo e a gravidade da sequela em crianças com diagnóstico da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) poderão variar de acordo com a área cerebral acometida, podendo ser diferentes de um caso para o outro. Por isso, as alterações poderão ser as mais variadas possíveis, o importante neste caso é compreender quais são as necessidades individuais de cada criança e respeitá-las, além de garantir seu direito e necessidade de cursar uma Unidade Educacional, seja ela pública ou privada.

O Decreto no. 7.611 de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, tem como uma das suas diretrizes a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

RENATO ANTUNES

Embora a legislação seja clara, ainda há muito que fazer em relação a recursos humanos, materiais e de infraestrutura para que as Unidades Educacionais possam acolher as crianças com necessidades especiais, em particular as portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia). Nos próximos dois anos, as crianças que nasceram em 2014 com Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) sairão das casas ou creches e estarão em idade de frequentar as escolas, públicas ou particulares, que por sua vez, ainda não estão equipadas em condições reais para receber essas crianças, com os educadores com formação específica para desenvolver práticas pedagógicas, ideias para aprendizagens significativas.

Dantas (2012) publicou um estudo de caso em que foi realizado o acompanhamento escolar de uma aluna diagnosticada com a Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia), deficiência intelectual e síndrome de Angelman. O objetivo foi elaborar um plano de atendimento especializado e, como conclusão, a pesquisadora destaca que, para real ocorrência de uma proposta inclusiva que atenda às necessidades dos alunos, é preciso acima de tudo vontade política, estrutura física adequada, qualificação dos educadores, além da educação permanente e principalmente a compreensão da inclusão para todos.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente Projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das comissões da Câmara Municipal do Recife, 08 de outubro de 2017.

RENATO ANTUNES

Vereador do Recife